



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001502-46.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante SEBASTIÃO ANTONIO MARCELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001502-46.2024.8.26.0541

Apelante: Sebastião Antonio Marcelo

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Santa Fé do Sul - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: José Guilherme Urnau Romera

Voto nº 2578

Direito Civil. Apelação. Contratos. Indenização por danos morais. Recurso provido somente com relação à verba sucumbencial. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou abusiva cobrança de juros remuneratórios previstos em contrato de empréstimo pessoal, com ordem de repetição dobrada do indébito. Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. **II. Questão em discussão:** determinar se há direito à indenização por danos morais e se é cabível a reforma na sucumbência. **III. Razões de decidir:** não há comprovação de dano moral indenizável, pois não se evidenciou lesão subjetiva que transcenda os dissabores cotidianos. A verba sucumbencial foi reformada, dado o baixo proveito econômico da causa, fixando-se em R\$ 800,00. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A indenização por danos morais requer comprovação de ofensa grave a direitos extrapatrimoniais. 2. A verba honorária deve ser fixada por critério de equidade dado o baixo proveito econômico da causa.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 496/506) interposto contra sentença de fls. 480/87, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para o fim de declarar abusiva cobrança de juros remuneratórios fixados em contrato de empréstimo pessoal entabulado com o requerido, com ordem de repetição dobrada do indébito. O pleito de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Honorários fixados em 10% do valor da condenação, devidos de parte a parte, ante a sucumbência recíproca.

O autor, ora apelante, recorre para receber indenização por danos morais e pleiteia reforma na sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 550/58.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 480/81, que adoto.

DECIDO.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja reparação por danos morais, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado ao requerente, a extrapolar os transtornos da vida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. A restauração do *status quo ante* é suficiente para resolução apropriada da controvérsia.

Dado o baixo proveito econômico da causa (fls. 25/27), acolho o pedido do apelante para alteração na sucumbência, com fixação de verba honorária no montante de R\$ 800,00, devido na proporção de três quintos em favor do requerido, considerando o improvimento de mérito ao recurso do autor.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator